



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.997 - RJ (2008/0207800-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : CAMILA RODRIGUES ROSAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALDECIR LADEIRA SERAFIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. ATRASO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. LESÃO AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER DE PROVISORIEDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente, acusado da prática dos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, por três vezes, em concurso formal, além de formação de quadrilha, encontra-se custodiado cautelarmente há mais de 2 (dois) anos sem perspectiva de submissão ao Tribunal do Júri, sem que a defesa tenha contribuído para a dilação na tramitação do feito.

2. O atraso, na hipótese, decorre de desídia das autoridades estatais que, ao procederem incorretamente à intimação do acusado e de seu defensor dos termos da pronúncia e do pedido de desaforamento ajuizado pelo *Parquet*, deram causa ao reconhecimento de nulidade e ao atraso na marcha processual.

3. Evidenciada, portanto, no caso concreto, a lesão ao critério da razoabilidade e ao caráter de provisoriedade da segregação processual, bem como a ausência de qualquer expediente protelatório praticado pela defesa que pudesse justificar a manutenção do réu no cárcere pelo período observado.

4. Ordem concedida, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. CAMILA RODRIGUES ROSAL (P/ PACTE.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2008. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.997 - RJ (2008/0207800-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAMILA RODRIGUES ROSAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALDECIR LADEIRA SERAFIM (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de ALDECIR LADEIRA SERAFIM, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem ali manejada, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PORQUANTO PRESENTES OS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 21, DO STJ. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, QUANDO PROLATADA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. A PRISÃO DETERMINADA OU RATIFICADA NA REFERIDA SENTENÇA DESLOCA O TÍTULO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VÍCIO, EFETUADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REMETIDO OS AUTOS AO TRIBUNAL, FACE AO PEDIDO MINISTERIAL DE DESAFORAMENTO, AINDA QUE SEM MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE QUE TRATAM OS ARTS. 5o., LXVIII, DA CF/88 E 647, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fls. 13).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2o., I, c.c. o art. 14, II, por 3 vezes, na forma do art. 70, e do art. 288, parágrafo único, todos do CPB, tendo sido sua prisão temporária decretada em 11.10.2006 e, posteriormente em 07.12.2006, convertida em prisão preventiva.

3. Ao tomar conhecimento da sentença de pronúncia, o MPF requereu o desaforamento do feito, o que foi deferido pelo egrégio Tribunal *a quo*.

4. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo membro do *Parquet* a republicação da sentença de pronúncia e do pedido de desaforamento, esta se deu no nome do antigo procurador do paciente. Aduz, então, que diante da ausência de regular intimação, a defesa deixou de se manifestar a respeito do pedido de desaforamento. Por fim, sustenta o excesso de prazo para a formação da culpa.

5. Indeferido o pedido liminar (fls. 135) e prestadas as informações de estilo (fls. 149/151), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 176/177).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.997 - RJ (2008/0207800-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAMILA RODRIGUES ROSAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALDECIR LADEIRA SERAFIM (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. RÉU PRONUNCIADO POR 3 TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. NULIDADE JÁ DECLARADA NO HC 114.698/RJ, JULGADO NA SESSÃO DO DIA 20.11.2008. PEDIDO PREJUDICADO, NESTE PONTO. CUSTÓDIA CAUTELAR EFETUADA EM 11.10.2006. EXCESSO DE PRAZO (2 ANOS E 2 MESES) PARA A FORMAÇÃO DA CULPA JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *Tratando-se de pedido idêntico ao formulado no HC 114.698/RJ, em que já houve a declaração de nulidade do feito a partir da intimação da sentença de pronúncia e o pedido de desaforamento, fica prejudicado, neste ponto, o presente mandamus.*

2. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

3. *O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.*

4. *Neste caso, a demora no término da instrução probatória (2 anos e 2 meses) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva (6 pessoas), além da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de expedição carta precatória para o interrogatório de alguns réus e da instauração de incidente de incompetência do Juízo.

5. *Outrossim, em que pese a declaração de nulidade de parte do feito, a sentença de pronúncia continua íntegra, devendo apenas a intimação de seu resultado ser renovada incidindo, portanto, o enunciado da Súmula 52 desta Corte, segundo a qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

6. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado, em que pese o parecer ministerial pela concessão da ordem.*

1. Verifica-se que o pedido de nulidade do feito a partir da intimação da sentença de pronúncia é mera reiteração do HC 114.698/RJ, julgado na assentada do dia 20.11.2008, em que a ordem foi concedida, à unanimidade, para declarar a nulidade do feito a partir da intimação da sentença de pronúncia e do pedido de desaforamento, determinando-se a baixa dos autos à vara de origem, para a renovação da publicação, a fim de se proceder à efetiva intimação do defensor constituído, mantendo, porém, a custódia do paciente.

2. A questão do *excesso de prazo*, no processo penal, estando o réu preso, desde muito tempo é um dos maiores tormentos da jurisdição criminal, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo.

3. Apesar de os juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por *impedir* que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

4. Essa *irrecusável realidade* ou essa *invencível luta contra o tempo* criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável, que se convencionou ser de 81 dias, salvo se, nos casos objetivamente considerados, se detectar, com segurança, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitável tal excesso.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à pluralidade de acusados (6 pessoas) e da complexidade do feito, além da necessidade de expedição de carta precatória para o interrogatório de alguns réus, do aditamento da denúncia e da instauração de incidente de incompetência do Juízo.

6. Outrossim, em que pese a declaração de nulidade de parte do feito, a sentença de pronúncia continua íntegra, devendo apenas a intimação de seu resultado ser renovada incidindo, portanto, o enunciado da Súmula 52 desta Corte, segundo a qual *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*.

7. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua *eternização*, pois que isso seria a mais autêntica forma de *denegação de justiça*, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere (art. 5o., LXXVIII); porém, quando os autos evidenciam que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostra cabível a soltura do paciente, *tendo em vista, sobretudo, a ampla fundamentação posta na decisão contra a qual ora se investe*.

8. Dest'arte, ao contrário do que sustenta a impetração, o Juiz vem imprimindo a celeridade possível ao processo, inexistindo demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal.

9. Ante o exposto, conhece-se parcialmente do *writ* e, nesta extensão, denega-se a ordem.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.997 - RJ (2008/0207800-9) (f)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI:

Busca a impetrante, no presente *habeas corpus*, seja concedida a soltura ao paciente ALDECIR LADEIRA SERAFIM, que se encontra custodiado cautelarmente no Batalhão da Polícia de Choque do Rio de Janeiro desde 16 de outubro de 2006, ocasião em que se apresentou espontaneamente ao seu comandante, em razão da suposta prática dos delitos inculpidos no art. 121, § 2º, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, por três vezes, e no art. 288, todos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento decorrente do excesso de prazo para o julgamento popular do réu - e, via de consequência, na duração da medida constritiva contra ele imposta -, destacando que, após reconhecida nulidade decorrente da ausência de regular intimação quanto à decisão de pronúncia e ao pedido de desaforamento, requerido pelo *Parquet*, ainda não teriam sido intimados todos os acusados, não havendo perspectiva de realização do Júri.

Nesse quadro, com a devida vênia, em que o paciente se encontra custodiado há mais de 2 anos pela prática do crime de homicídio qualificado tentado - que, supostamente cometido por três vezes, deverá ter eventual pena fixada de acordo com a regra do art. 70 do CP -, além de formação de quadrilha, evidenciada a lesão ao critério da razoabilidade e ao princípio da provisoriedade da constrição processual, sobretudo levando-se em conta que o paciente em momento algum deu causa à demora.

Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter os apontados agentes de um delito - até o momento, resguardados pela presunção de não culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, poderia converter-se em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.

Como bem destacam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, "o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade". A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada" (Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52).

Ora, o atraso observado no processo criminal teve origem por desídia do Estado-Juiz, ao proceder de maneira incorreta à intimação do acusado e de seu defensor, o que levou à anulação do feito a partir de tal ato e, como consectário, interrompeu a regular marcha da ação, estendendo no tempo o período pelo qual o paciente se vê submetido à providência de cautela, subtraído de sua liberdade.

Dessa forma, aproximando-se o final do ano de 2008 e não se vislumbrando perspectiva concreta de sua submissão ao Conselho de Sentença, mister reconhecer que o acusado sofre constrangimento ilegal, decorrente do dilatado tempo, no caso concreto, de sua prisão cautelar, sublinhando que em situações análogas esta Corte Superior tem concedido a ordem mandamental, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDA POR TRÊS ANOS. PACIENTE PRONUNCIADO HÁ NOVE MESES, SEM PREVISÃO DE DATA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A vedação a liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto da Constituição Federal (art.

5.º, inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, visando atender ao princípio da razoabilidade, uma vez que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. O Paciente, pronunciado por crime de tentativa de homicídio qualificado, que tem pena mínima cominada em 04 (quatro) anos de reclusão, está preso cautelarmente há três anos e a sentença de pronúncia foi prolatada há 09 (nove) meses, não existindo razão plausível para justificar o atraso no julgamento pelo Tribunal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri, que não possui data de realização prevista.

4. Assim, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade, a ponto de ensejar o relaxamento da custódia cautelar, sob pena de o Paciente permanecer permanecer preso cautelarmente, em regime fechado, por tempo superior ao que permaneceria encarcerado caso fosse condenado.

5. Habeas corpus concedido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, diante do exacerbado excesso de prazo na formação da culpa.

(HC 62.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008)

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA AINDA NÃO-JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. A Súmula 21 deste Tribunal não constitui óbice quando há dilação excessiva do prazo para a prolação da sentença não-imputada à defesa, máxime após a superveniência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, inserido pela EC 45/05, que eleva ao patamar de garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

3. Configura excesso de prazo a manutenção da custódia da ré pronunciada em 1º/12/06, ou seja, há mais de 18 meses, sem que ainda tenha sido julgado o recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, inexistindo, portanto, previsão quanto à realização do julgamento pelo Tribunal popular.

4. Ordem concedida para determinar a imediata soltura da ré, se por outro motivo não estiver presa, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória.

(HC 74.272/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

Diante do exposto, ousou divergir do bem elaborado voto do eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho, relator do presente *habeas corpus*, a fim de conceder a ordem, para que seja o paciente posto em liberdade e assim responda à ação penal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe é movida, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0207800-9

HC 115997 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12 122007 20062040131554 200705700012 8445 84452007

EM MESA

JULGADO: 18/12/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA RODRIGUES ROSAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALDECIR LADEIRA SERAFIM (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121) -
Qualificado / Tentado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. CAMILA RODRIGUES ROSAL (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Brasília, 18 de dezembro de 2008

LAURO ROCHA REIS

Secretário